



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.



Reclamação

Acordam os juízes que compõem a Secção de Propriedade Intelectual, Supervisão, Regulação e Concorrência do Tribunal da Relação de Lisboa

Reclama para a conferência de juízes desta secção Sumol + Compal Marcas, S.A., e Sumol + Compal, S.A., da decisão sumária do relator, de 22.09.2020, que rejeitou o recurso interposto pelas recorrentes.

A decisão em causa, em síntese, considerou que “No caso destes autos o TCRS fixa o efeito do recurso de uma decisão que não é sua mas sim da AdC e não existem outra entidade que possa aquilatar da bondade desta decisão.

Acontece que, não sendo idênticas as situações a única conclusão a que chegamos é que não existe qualquer mecanismo para rever a situação. Enquanto na jurisdição penal e cível existe a reclamação para o presidente do Tribunal Superior, na situação em apreço porque é o Tribunal (que é superior à AdC) a decidir não se pode reclamar para o mesmo. Mas também não se pode recorrer pois que o recurso não é o meio próprio, por um lado, e claramente o legislador, pelas apontadas razões, não quis perpetuar em recursos as decisões das entidades administrativas.

Não há, então, como sustentado, qualquer inconstitucionalidade neste entendimento (...).

Inconformadas as recorrentes, em duto requerimento, sustentam a recorribilidade do despacho.

A AdC, ouvida que foi, pugnou pela manutenção de decidido.

Consabidamente, e como é de fácil entendimento, a legal concessão ao respectivo sujeito passivo do direito de accionamento do mecanismo jurídico-processual de reclamação



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

para a conferência [incidente prevenido sob os arts. 417.º/8 do Código de Processo Penal – e 652.º/3 do Código de Processo Civil (CPC)], e da conseqüente manifestação de vontade de desencadeamento de colegial revisão de singular acto decisório não comporta e/ou pressupõe qualquer legitimação de eventual desautorização do seu autor, relator, fundada nalgum ideado critério de força/autoridade resultante de virtual somatório de diferentes sensibilidades da maioria [no âmbito do processo criminal de dois desembargadores: relator, adjunto], mas antes, evidentemente, tão-só a oportunidade para a respectiva submissão a plural escrutinação da sua (despacho judicial) racional conformação à adequada legalidade, pela deliberativa avaliação de pertinente, esclarecida e precisa fundamentação/argumentação técnico-jurídica que o reclamante necessária e responsabilmente aduza no respectivo acto reclamativo no sentido demonstrativo da objectiva ilicitude da concernente decisão do relator, posto que, pela própria natureza e definição, a figura jurídica de reclamação – em qualquer ramo do direito cuja disciplina a contemple –, sempre se haverá de constituir numa especial prerrogativa legal-procedimental de controlo, de fundamentada impugnação do acto decisório a que se reporte, posta à disposição do destinatário que por ele se considere prejudicado, tendente à referente revogação, modificação ou substituição, por eventual ilegalidade, por si exercitável, se e enquanto se não tiver conformado – expressa ou tacitamente – com o atinente acto.

No caso concreto iremos analisar, tendo como pano de fundo a decisão sumária reclamada (a qual nos abstermos de reproduzir senão nos aspectos estritamente necessários) os concretos argumentos arribados pelas reclamantes contra a decisão particular.

Em primeiro lugar cumpre apreciar a questão da violação do contraditório.

Existe violação do contraditório, em termos simples, quando uma parte, devendo ser ouvida sobre determinada matéria que lhe diz respeito, não o é.

No caso concreto, as recorrentes, aquando da interposição do recurso tiveram ocasião de se pronunciar sobre o recurso e sobre o seu efeito. De igual sorte, nas respostas os demais intervenientes também tiveram ocasião de o fazer. Aliás, o sistema de recurso é assim cabendo apenas recurso e resposta.

No caso concreto, ao interpor o recurso, as recorrentes implicitamente aceitam a recorribilidade do despacho. O juiz admitiu o recurso. As contrapartes afirmam a irrecorribilidade e o relator no Tribunal Superior pronuncia-se, decidindo.

Certo é que, tendo o recurso sido admitido pelo TCRS as recorrentes sabiam que o relator se iria pronunciar sobre a admissibilidade do próprio recurso (artº 417º nº 6 do C.P.P.) e sobre o possível sentido desta decisão não tem o Tribunal de informar as partes pois que o



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

C.P.P. não o prevê nem estamos perante um qualquer procedimento administrativo em que haja lugar a uma audição prévia sobre o sentido provável da decisão.

Assim, conclui-se não existir qualquer violação de contraditório.

Ponto assente e que todos concordam é que o recurso que se julga respeita ao efeito conferido pelo TCRS a um recurso de uma decisão da AdC. Por outras palavras: as recorrentes contestam o efeito que o Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão fixou a um recurso de uma decisão da AdC.

Se estivéssemos perante uma decisão proferida pelo TCRS sobre uma decisão sua das três uma: ou o Tribunal admitiria o recurso e este subia, caso em que o relator procederia a exame preliminar e poderia admitir ou não o recurso, fixando o seu efeito; o Tribunal a quo retia o curso caso em que os recorrentes ou se conformariam ou poderiam reclamar para o Presidente do Tribunal ad quem que poderia manter a retenção ou deferir a subida; ou o Tribunal a quo não admitia o recurso, caso em que haveria também lugar a reclamação e o Presidente do Tribunal ad quem mandaria admitir ou não o recurso. Em qualquer caso nem a decisão do Tribunal a quo (quanto à admissão do recurso), nem a decisão do Presidente do Tribunal da Relação (quanto à admissão) vincula o Tribunal ad quem como resulta dos art^{os} 414^o n^o 3 e 405^o n^o 4, ambos do C.P.P., respectivamente.

A questão que se coloca é a de se saber o que fazer quando o recurso versa sobre a decisão do Tribunal da 1^a instância sobre a decisão da entidade administrativa.

A reclamante contende, em primeiro lugar (ponto II da reclamação) que é distinto o efeito do despacho em causa do dos despachos de admissão de recurso de decisão judicial pois, no caso do Despacho aqui recorrido, a atribuição do efeito ao Recurso da decisão da AdC mantém-se ao longo de todo o processo jurisdicional, ao passo que a atribuição por Tribunal a quo do efeito de recurso pode ser logo alterada pelo Tribunal ad quem.

Ora, conquanto assim seja tal não constitui argumento para considerar que existe a possibilidade de recurso no caso vertente. Este argumento da manutenção do efeito ao longo da fase jurisdicional é perfeitamente irrelevante para se saber se pode existir um recurso do assim decidido.

A segunda razão avançada pela recorrente é a de que não se pode concluir que estejamos perante um despacho de mero expediente.

Decorre do n.º 1 do artigo 89.º da Lei da Concorrência que “Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância”.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

O conteúdo da norma acima transcrita reflecte a regra geral da recorribilidade das sentenças e dos despachos do TCRS, cuja única limitação se prende pois, exclusivamente, com os despachos de mero expediente – estes tidos como irrecorríveis, nos termos do n.º 2 do artigo 84.º da Lei da Concorrência.

Na decisão reclamada fez-se constar:“(…) Concretamente quanto à questão de saber se o regime de recursos do processo penal é transponível para o direito contraordenacional, “o Tribunal Constitucional tem recorrentemente respondido com a afirmação da «não aplicabilidade directa e global aos processos contra-ordenacionais dos princípios constitucionais próprios do processo criminal», que, no entanto, é «conciliável com a “necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matéria de processo penal”» (cfr. Acórdão n.º 659/2006 e jurisprudência aí citada). Nomeadamente, no Acórdão n.º 313/2007, o Tribunal afirmou que «o direito ao recurso actualmente consagrado no n.º 1, do art.º 32º, da C.R.P. (introduzido pela revisão de 1997), enquanto meio de defesa contra a prolação de decisões jurisdicionais injustas, assegurando-se ao arguido a possibilidade de as impugnar para um segundo grau de jurisdição, não tem aplicação directa ao processo de contra-ordenação.»

E mesmo no âmbito do direito penal, como se referiu, tem aquele Tribunal entendido que o artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, ao dispor que o processo penal assegura todas as garantias de defesa, incluindo o recurso, não atribui um direito ilimitado de impugnação de toda e qualquer decisão judicial proferida em processo penal. Como se refere no Acórdão n.º 221/2000, invocando jurisprudência reiterada do Tribunal, «o direito ao recurso no processo penal garante-o a Constituição quanto às decisões condenatórias e relativamente àquelas que privem ou restrinjam a liberdade ou quaisquer direitos fundamentais do arguido.»

Não estando constitucionalmente consagrado um direito ao recurso de todas as decisões proferidas em processo penal, por maioria de razão não pode entender-se que a Constituição imponha tal garantia no processo contra-ordenacional.

(…)

No âmbito do NRJC, o artigo 83º estabelece o regime geral a que devem obedecer os recursos interpostos no âmbito de processos contraordenacionais por práticas restritivas da concorrência, determinando a aplicação dos artigos 83º a 90º do mesmo diploma e, subsidiariamente, o disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações, sendo que, o artigo 41º deste último diploma determina a aplicação dos preceitos reguladores do processo criminal sempre que o contrário não resulte do RGCO e o Código de Processo Penal remete, no artigo



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

4º, para as disposições do Código de Processo Civil como segundo critério de integração de lacunas, podendo pois estas “ser chamadas para regular questões de ordenação processual que não tenham regulação própria no processo penal”4.

No que respeita, em concreto, ao recurso de decisões judiciais, proferidas pois, pelo TCRS, rege o disposto no artigo 89º do NRJC, em conjugação com o já citado artigo 83º.

E assim, sendo sabido que no âmbito do regime geral das contra-ordenações o legislador estabeleceu o que vem sendo designado pela doutrina e pela jurisprudência como o princípio da irrecorribilidade das decisões, nos termos do qual só são recorríveis as decisões cuja impugnação esteja expressamente prevista, por se ter entendido que a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias é compensada pela recorribilidade da sentença, que constitui uma garantia suficiente do controlo da legalidade processual e é mais compatível com a natureza célere do processo contra-ordenacional, no âmbito do NRJC estabeleceu-se a regra da recorribilidade das sentenças e despachos do TCRS de forma semelhante ao estabelecido nos artigos 399º e 400º do Código de Processo Penal.

Desta regra geral de recorribilidade ficam, porém, de fora, as decisões de mero expediente, como resulta da regra geral prevista no n.º 2, al. a) do artigo 89º citado, e do artigo 400º, n.º 1, al. a) do Código de Processo Penal, aplicável, como vimos, por força do disposto no artigo 41º do RGCO, bem como as decisões proferidas no uso de um poder legal discricionário (artigo 400º, n.º 1, al. b) do CPP).

É sabido que a recorribilidade da decisão que fixa o efeito do recurso no âmbito dos processos de contra-ordenação regidos pelo regime do NRJC supra mencionado, tem sido objecto de controvérsia na jurisprudência – quer a Recorrente, quer a AdC fazem referência a diversas das decisões proferidas neste Tribunal.

A jurisprudência recente deste Tribunal da Relação tem, de forma reiterada, entendido que o despacho que fixa o efeito ao recurso constitui um despacho de mero expediente e não um acto decisório judicialmente sindicável – ou seja, recorrível –, e, nessa medida, não tem admitido os recursos interpostos do mesmo.

Nesse sentido, podem ver-se os acórdãos proferidos nos processos n.º 228/18.7YUSTR-K.LI, de 07.06.2019, n.º 228/18.7YUSTR-J.LI-3, de 26.06.2019, n.º 20/19.IYUSTR.LI, de 27.06.2019, n.º 228/18.7YUSTR-L.LI, de 17.06.2019 e 18/19.0YUSTR-G.LI, de 17.02.2020.

E, na verdade, o regime dos recursos previsto no NRJC não prevê tal recurso, o RGCO exclui o mesmo, o Código de Processo Penal não o prevê (cf. o artigo 414º, n.º 3 do CPP) e o Código de Processo Civil, no seu artigo 641º, n.º 5, exclui a impugnabilidade da decisão que admita o recurso, fixe a sua espécie e determine o efeito que lhe compete.



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

E, como vimos, a Constituição não impõe solução diversa, por se tratar de matéria sujeita liberdade de conformação legal.

As leis processual penal e civil admitem reação contra o despacho proferido sobre o recurso, mas apenas através da reclamação prevista no artigo 405º do CPP e 643º do CPC, e somente no caso de não admissão ou retenção do recurso, ou de não admissão do mesmo, respetivamente.

Nenhuma razão vislumbramos para dissentir da aludida jurisprudência - cabe sempre ao relator em sede de exame preliminar, em cada instância, fixar o efeito do recurso, não havendo lugar a recurso autónomo ou a reclamação com vista à reapreciação do efeito do recurso..

Impõe-se, pois, a conclusão de que a decisão impugnada é insusceptível de recurso para este Tribunal.”

Ora, reanalisada a questão, analisados os argumentos avançados pela reclamante na sua peça entendemos que aquilo que consta da decisão reclamada corresponde à melhor interpretação da Lei pelas razões expostas na decisão reclamada.

Diga-se ainda, no que tange ao ponto 13 da reclamação, que os reclamantes confundem o que seja o seu interesse com aquilo que seja a afectação de direitos.

É correcta a afirmação que o despacho de mero expediente não pode afectar os direitos das partes. O direito da parte aqui é o direito ao recurso. Esse direito não foi afectado pois que o TCRS admitiu o mesmo (se não tivesse feito esse despacho era recorrível). O interesse da parte é, obviamente, o efeito suspensivo.

A reclamante sustenta (ponto 14 e 16 a 18 da reclamação) que não podem ser aqui aplicáveis as normas relativas à impugnação da admissão de recursos de decisões judiciais para depois concluir que o artº 89º da LdC prevê o recurso nestas circunstâncias. Ora, quanto a esta admissibilidade, a parte transcrita no segmento da decisão sumária transcrita responde aos argumentos avançados mais não havendo que a dar como reproduzida.

No que tange à inconstitucionalidade suscitada de que “os arts. 89.º/1 da LdC e 73.º/1 do RGCO, na interpretação que não permitiriam o recurso de decisões do TCRS que fixem o efeito meramente devolutivo a recursos de decisões da AdC que indefiram pedidos de protecção de informação confidencial sempre seriam inconstitucionais, por violação do princípio da proporcionalidade, integrante do Estado de Direito Democrático (art. 2.º da CRP), e por violação do direito ao recurso, previsto no art. 32.º/1 e 10 da CRP, e decorrente do princípio da tutela jurisdicional efectiva, consagrado no art. 20.º da CRP, tanto mais que a



Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.

decisão recorrida, ao atribuir efeito meramente devolutivo ao Recurso, é susceptível de lesar o direito e interesse legítimo das Recorrentes de protecção da sua informação, com segredos de negócio ou comerciais, que assim, ficarão imediatamente acessíveis a terceiros” diremos apenas que, ao contrário do sustentado pela reclamante nem todas as decisões são recorríveis e que aquela aqui em questão não está prevista no elenco das decisões de que se pode recorrer.

Por fim, dir-se-á que esta conferência não irá tomar posição sobre a justeza da decisão proferida pelo TCRS na parte em que fixa o efeito do recurso (ponto 19 da reclamação) por a mesma se prender precisamente com a matéria que se julga irrecorrível.

Termos em que se julga improcedente a reclamação mantendo-se o decidido na decisão sumária.

Custas pela recorrente que se fixam em 3 (três) U.C.

Notifique

Acórdão elaborado pelo 1º signatário em processador de texto que o reviu integralmente sendo assinado pelo próprio e pela Veneranda Juiz Adjunta

Lisboa e Tribunal da Relação, 3 de Novembro de 2020

Rui Miguel de Castro Ferreira Teixeira

-Relator -

Eleonora Maria Pereira de Almeida Viegas

-1ª Adjunta -



Processo: 243/18.0YUSTR-F.L1
Referência: 16246471

Tribunal da Relação de Lisboa
P.I.C.R.S.